



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066927-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIMAR DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48950

APELAÇÃO Nº 1066927-85.2024.8.26.0002

APELANTE: JOSIMAR DE SOUSA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUÍZA: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Impugnação ao benefício da assistência judiciária concedido ao autor feita nas contrarrazões. Ausência de elementos aptos a ensejar a revogação da benesse. Benefício mantido.

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

TARIFA DE CADASTRO. Admissibilidade da cobrança. Precedente do C. STJ em incidente de recurso repetitivo.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.578.553/SP). Documento que demonstra o registro da alienação do bem. Valor cobrado que não se mostra excessivo em relação ao valor total financiado. Possibilidade da cobrança.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.578.553/SP). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança do encargo. Valor cobrado que não se mostra excessivo em relação ao valor total do contrato. Possibilidade da cobrança.

SEGURO. Cláusula contratual expressa e destacada ressaltando o caráter eletivo da contratação de seguro (em seus dois enfoques – liberdade de contratar e escolha do outro contratante). Venda casada não configurada.

RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 172/179, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos da ação revisional movida por **JOSIMAR DE SOUSA** em face de **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários

advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a assistência judiciária.

Apela o autor (fls. 186/193) sustentando, em síntese, a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, registro de contrato, avaliação do bem e do seguro. Requer a reforma da r. sentença com a condenação da ré à repetição em dobro do indevidamente cobrado.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 197/204.

É o relatório.

De início, afasto o pedido de revogação da assistência judiciária concedido ao autor.

O benefício foi concedido pelo Magistrado de origem às fls. 69 com base nos documentos de fls. 53/68 e nenhum documento foi juntado posteriormente aos autos a revelar que houve alteração da situação econômica dele.

Ressalte-se, outrossim, que a mera contratação de advogado particular, por si só, não configura óbice para o deferimento da assistência judiciária, competindo ao julgador analisar a real necessidade da concessão do benefício, considerando os demais elementos contidos nos autos.

No caso, o réu não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a possibilidade do autor arcar com as despesas decorrentes do processo a ensejar a revogação do benefício concedido, que fica mantido.

O recurso não comporta provimento.

As partes firmaram o contrato copiado às fls. 37/43, que tem por objeto o financiamento do veículo **TOYOTA ETIOS XS SEDAN 1.5 FLEX, 16V, 4P.**

Não há mais dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento das teses defendidas pelo autor.

Em relação à **Tarifa de Cadastro (R\$ 930,00 – fls. 37)**, deve ser observada orientação do C. STJ em incidente de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/73, no REsp 1251331, relatora Ministra Isabel Galloti, onde ficou definido que:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em

30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a **Tarifa de Cadastro** expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1251331. Julgado em 28/08/2013. Órgão julgador: Segunda Seção. Ministra: Maria Isabel Gallotti). (g.n.).

Dessa forma, fica mantida a obrigação do autor de arcar com a tarifa de cadastro.

Em relação à **tarifa de registro de contrato (R\$ 429,61 – fls. 37)**, deve ser observada orientação do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema 958), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe, em que é reconhecida a validade da cobrança desta tarifa, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO

CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Do exame dos autos verifica-se que referido serviço foi prestado pela instituição financeira, conforme se observa do documento de fls. 109, onde consta a informação da alienação fiduciária. Destaco, ainda, que o valor cobrado não se mostra excessivo em relação ao valor total financiado.

Também deve ser observado o julgado citado em relação à tarifa de avaliação do bem.

O conjunto probatório evidencia que o serviço de avaliação do bem foi prestado pela instituição financeira, eis que juntado o “termo de avaliação do veículo” (fls. 118/119), ressaltando-se que não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

Sem razão igualmente ao apelante no tocante ao seguro.

A tese, decorrente de julgamento na forma do art. 1.036 e seguintes do CPC. (recursos repetitivos), fixada pelo **Superior Tribunal de Justiça como Tema 972**: estabelece que:

“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor

não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

O v. acórdão, que deu origem ao referido tema (Tema 972 – STJ – REsp. nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9) Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) destaca que não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolher o outro contratante, para a caracterização ou não da venda casada.

No caso presente há cláusula contratual expressa e destacada ressaltando o caráter eletivo da contratação de seguro (em seus dois enfoques – liberdade de contratar e escolha do outro contratante) destacando a natureza facultativa dela:

“VI. Escolher livremente a seguradora para o seguro do veículo” (fls. 38).

Diante disso, não se pode afirmar a ocorrência da denominada venda casada, uma vez que demonstrada a natureza eletiva da contratação.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo

Civil, majoro os honorários fixados para R\$ 2.000,00, observada a assistência judiciária concedida às fls. 69 e ratificada neste julgamento.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator